



# Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL  
01-0862/93-5

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da organização de fanfarras na rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Artigo 1º - Os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino ficam obrigados a organizar fanfarras em seus núcleos.
- Artigo 2º - As fanfarras de que trata o artigo 1º desta lei, deverão apresentar-se em todas as festividades e comemorações cívicas.
- Artigo 3º - Competirá a Administração estabelecer os critérios de organização, manutenção e conservação das fanfarras, bem como, os meios para a sua efetiva composição.
- Artigo 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados na data de sua publicação.
- Artigo 5º - As despesas da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

## J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo dissimular o desenvolvimento cada vez maior do sentimento de civismo.

A existência de fanfarras na rede Municipal de Ensino atinge por escopo o aluno e seu patriotismo, ao integrá-lo na execução da partitura musical e na participação no desfile de festividades e comemorações cívicas, despertando o sentido de cidadania que deve cada vez mais se arraigar no povo.

Desta forma, tendo em vista o supra explicitado, espera acolhida por esta Egrégia Casa Parlamentar.

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador